



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/10/2025 14:50:31.730 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 7064/2010

**PRL n.1**

**Projeto de Lei nº 7.064, de 2010**

(Apensado: PL nº 7.567/2010)

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, estabelecendo uma data para o reajuste das bolsas de residência médica.

**Autor:** Deputado *ARLINDO CHINAGLIA*

**Relatora:** Deputada *ANA PIMENTEL*

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado *ARLINDO CHINAGLIA*, altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, estabelecendo uma data para o reajuste das bolsas de residência médica.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 7.567/2010, de autoria do Deputado *Vilson Covatti*, que altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para atualizar o valor da bolsa auxílio para médicos residentes.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CSSF a proposta foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Encerrado o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem



\* C D 2 5 1 5 4 8 0 5 7 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/10/2025 14:50:31.730 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 7064/2010

PRL n.1

que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposição principal, seu apensado e o substitutivo adotado pela CSSF, conforme relatado, pretendem alterar a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com o fito de reajustar o valor da bolsa paga aos médicos residentes. A proposição principal e o substitutivo da CSSF asseguram reajuste anual, de acordo com percentual a ser definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, enquanto a apensada o fixa em R\$ 2.658,11.

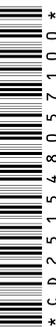
O valor atual da bolsa de residência está fixado pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 9, de 13 de outubro de 2021, no montante de R\$ 4.106,09. Nesse sentido, o projeto apensado mostra-se adequado do ponto de vista orçamentário, mas perdeu efeito prático em razão da atualização já promovida por norma vigente.

Em relação ao projeto principal e o substitutivo adotado pela CSSF, percebe-se que estes geram aumento de despesas da União, classificada como despesa discricionária. Dessa forma, ao projeto deve ser aplicado o disposto no art. 132<sup>1</sup> da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024) e o art. 16 da LRF<sup>2</sup>, que prescrevem que as propostas tendentes a aumentar a despesa pública discricionárias devem ser acompanhadas

<sup>1</sup> Art. 132. As proposições legislativas, de que trata o [art. 59 da Constituição](#), e as propostas de atos infralegais que impliquem redução de receitas que não configure renúncia prevista no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrarão em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.

<sup>2</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



\* C D 2 5 1 5 4 8 0 5 7 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/10/2025 14:50:31.730 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 7064/2010

**PRL n.1**

das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois subsequentes.

O projeto e o substitutivo adotado pela CSSF não trazem tais estimativas exigidas pela LDO e LRF não foram apresentadas.

Todavia, considerando o mérito da proposta, propomos subemenda de adequação para indicar que o Poder Executivo editará, anualmente, ato para a correção do valor da bolsa de residência em índice compatível com a disponibilidade orçamentária e financeira da União, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica.

Dessa forma, a matéria tratada se apresentará com caráter essencialmente normativo, tornando-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 7.064/2010, do seu apensado, PL nº 7.567/2010, e do substitutivo adotado pela CSSF, desde que aprovado na forma do substitutivo adotado pela CSSF, com a subemenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputada **ANA PIMENTEL**

Relatora



\* C D 2 5 1 5 4 8 0 5 7 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/10/2025 14:50:31.730 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 7064/2010

**PRL n.1**

**Projeto de Lei nº 7.064, de 2010**

(Apensado: PL nº 7.567/2010)

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, estabelecendo uma data para o reajuste das bolsas de residência médica.

**AUTOR:** Deputado *ARLINDO CHINAGLIA*

**RELATOR:** Deputada *ANA PIMENTEL*

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01**

(Apensado: PL nº 7.567/2010)

Art. 1º O § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 6º O valor da bolsa referida no caput deste artigo será definido por ato do Poder Executivo e reajustado, anualmente no mês de janeiro, desde que compatível com a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica e as entidades estaduais e municipais mantenedoras de programas de residência médica.” (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2025



\* CD 251548057100 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada **ANA PIMENTEL**

Relatora

Apresentação: 17/10/2025 14:50:31.730 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 7064/2010

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251548057100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



\* CD 251548057100 \*